



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital



1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Capital

Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ
Tel. 2240-2931 – 2262-3228 - 22240-2095

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo originário nº 0840633-75.2024.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça subscrito, inconformado, *data maxima venia*, com a r. decisão de index 119899145, que trata de Ação Civil Pública promovida em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., interpor recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO,

com requerimento de **efeito suspensivo ativo** (art. 1.019, inciso I do NCPC), com vistas a reformar a aludida decisão, na forma dos artigos 1.015 e seguintes do NCPC.

Salienta, por fim, que, em razão dos autos do processo originário serem eletrônicos, deixa de juntar as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017, caput, do NCPC, a teor do § 5º do art. 1.017, do mesmo diploma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Informa ainda o recorrente que a sua representação processual se dá ope legis, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, com endereço na Rua Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Informa ainda, em atenção ao art.1.016, IV do CPC, os dados constantes dos autos acerca da representação processual dos agravados:

- 1) **Município do Rio de Janeiro**; 2) **Rio Mais Verde Empreendimentos S.A**, representada pelos advogados José Guilherme Berman- OAB/RJ 119.454 e Márcio Silva Pereira-OAB/RJ 156.270, com endereço no Largo do Ibam, 01- 4º andar, Humaitá- Rio de Janeiro/RJ; 3) **Companhia Carioca de Parcerias e Investimentos-CCPAR**; 4) **ACCIOLY PARTICIPAÇÕES LTDA.**, representada pelos advogados Pedro Henrique Perez, OAB/RJ 81.000, Karina Stern de Siqueira- OAB/SP 335.525, Diego Costa Affonso, OAB/RJ 183.419, Gabriel Mendes de Araújo- OAB/RJ: 234.238 e Sophia Derenne- OAB/RJ 253.689, com endereço na Avenida Almirante Barroso, nº 139, 4º andar, Centro- Rio de Janeiro/RJ.

Informa, por oportuno, que deixa de informar o nome e o endereço dos advogados do Município do Rio de Janeiro e da Companhia Carioca de Parcerias e Investimentos CCPAR, tendo em vista que estes ainda não foram constituídos nos autos originários.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2024.

CARLOS FREDERICO SATURNINO
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

RAZÕES DO AGRAVANTE

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, RIO MAIS VERDE EMPREENDIMENTOS S.A, COMPANHIA CARIOCA DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS CCPAR E ACCIOLY PARTICIPAÇÕES LTDA

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Excelentíssimo Relator,

I. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, torna-se oportuna a abertura de um tópico específico acerca da tempestividade da presente manifestação ministerial. Segundo preconiza o art. 231, inciso V, da nova legislação processual, considera-se dia do começo do prazo “o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica”. Assim sendo, o Parquet recebeu sua intimação no dia 29/05/2024 (quarta-feira).

Por sua vez, o art. 1.003, § 5º do Novo CPC, ao dispor sobre a regra pertinente a prazos para interposição de recursos e oferecimento de suas respectivas respostas ou contrarrazões, atribui o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso de agravo de instrumento, sendo computados apenas os dias úteis, conforme inteligência do art. 219.

Acrescenta-se ainda que o art. 180 do Novo CPC dispõe claramente que o “Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos”, não se aplicando o benefício da contagem em dobro “quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público”. Não há qualquer disposição específica para o Ministério Público no que diz respeito à interposição de recurso de agravo de instrumento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Portanto, a interposição do presente recurso é manifestamente tempestiva.

II. DA DECISÃO AGRAVADA

O histórico da marcha processual do inquérito civil até a decisão agravada

A presente ação civil pública foi precedida e instruída pelo Inquérito Civil MA 9708, instaurado a partir de representação dirigida ao Ministério Público pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim de Alah – AMAJA.

A referida Associação noticiou sua preocupação com a intenção da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro de conceder ao setor privado a implementação e a operação de **projeto imobiliário** destinado **a edificar sobre o Parque do Jardim de Alah diversos elementos construtivos atualmente inexistentes em seus espaços, como garagens subterrâneas, lojas, restaurantes, bares, locais de eventos e exposições, transformando o parque público tombado em uma espécie de **shopping center horizontal**.**

Com máxima celeridade, o Ministério Público realizou investigação minuciosa acerca dos danos que o projeto imobiliário causará ao **bem tombado** e ao meio ambiente, caso seja de fato implementado na forma pretendida pelos réus. Esta investigação envolveu sucessivas requisições e análise de milhares de documentos detidos pelos réus, incluindo volumosos processos administrativos, dezenas de plantas e diversos relatórios fotográficos. Sempre que postulado, franqueamos acesso aos interessados a todos os passos investigativos. Acreditamos que a luz solar é a melhor profilaxia contra a desinformação propagandística, por vezes veiculada sob a enganosa aparência de peças jornalísticas, neste assunto em especial, por razões que estão documentadas nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Em contraste com a transparência conferida à investigação, concluída pelo Ministério Público de forma célere, o ente público réu em diversas ocasiões agiu com opacidade, morosidade, incompletude e quase insinceridade (mais com os seus munícipes e contribuintes do que com o *parquet*).

Não obstante possua o dever legal de proteger o bem tombado, a Prefeitura desde o princípio agiu de forma oposta, visando assegurar a concretização dos significativos interesses existentes na execução do projeto imobiliário que modifica radicalmente o bem tombado, em detrimento do patrimônio cultural municipal.

Como lamentavelmente costuma ocorrer em casos dessa magnitude econômica e política, as decisões mais relevantes já haviam sido tomadas de fato em esferas hierarquicamente elevadas, muito antes de serem feitas consultas formais aos órgãos técnicos especializados, que possuem, em tese, o dever legal de preservar o patrimônio histórico tombado e impedir sua descaracterização, como está em vias de ocorrer no caso submetido ao Poder Judiciário.

Registramos que os interesses públicos indisponíveis defendidos pelo *parquet* nesta ação civil pública não são titularizados pelo autor, mas pelo conjunto da sociedade em toda a sua diversidade democrática e por cada cidadão carioca *per se*, especialmente aqueles que amam a sua cidade e os seus espaços públicos, dentre eles o inigualável Parque do Jardim de Alah, bem tombado municipal e jardim histórico quase centenário.

As conclusões do inquérito civil foram fundadas em prova pericial sólida e completa, na forma de **laudo técnico lavrado por especialistas em patrimônio cultural e meio ambiente do GATE** – Grupo de Apoio Técnico Especializado do MPRJ (DOC. 01 da Petição Inicial). A Informação Técnica produzida pelo GATE exauriu o objeto da investigação sob todos os ângulos relevantes, e respondeu de forma conclusiva e inequívoca aos quesitos formulados pelo Promotor de Justiça que presidiu o Inquérito Civil.

Nosso trabalho na petição inicial, consistiu na exposição lógica e objetiva das conclusões do inquérito civil e das provas cabais que as fundamentam. Registramos, por indispensável, que a prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

ministerial foi entregue **em tempo hábil de evitar a consumação dos danos gravíssimos e irreparáveis** que os réus ameaçam praticar contra o Parque do Jardim de Alah. Assim qualquer dano irreversível que venha a ser causado no curso da ação, terá sido causado a despeito da iniciativa tempestiva do Ministério Público de submeter o gravíssimo *periculum in mora* ao Poder Judiciário.

Portanto, trata-se de ação civil pública proposta **tempestivamente** pelo Ministério Público, com base no **Princípio da Precaução**, cuja relevância em matéria ambiental assume contornos singulares, dada a **gravidade e irreversibilidade dos danos ao bem tombado que os réus pretendem perpetrar**.

Como se observa nos pedidos formulados ao final da petição inicial, o Ministério Público postulou não mais (nem menos) do que a estrita observância do princípio da legalidade. Tomamos todo cuidado para não nos imiscuirmos em questões relativas à discricionariedade administrativa, agindo de forma parcimoniosa, técnica, embasada e objetivamente legalista.

Na inicial, o Ministério Público requereu o seguinte **pedido liminar**, postulando o deferimento da medida cautelar necessária para **prevenir a consumação de danos irreparáveis e impedir a própria destruição do bem tombado**, antes que o mérito da ação pudesse ter sido apreciado pelo Poder Judiciário:

“1) Seja determinado aos réus a imediata **abstenção e suspensão de quaisquer atos, obras ou preparativos para a execução do projeto de intervenção no Jardim de Alah**, bem tombado definitivamente pelo o Decreto Municipal n.º 20.300, de 27 de julho de 2001 que instituiu o tombamento consoante sua relevância histórica e cultural, situado e inserido nas APACs do Leblon e de Ipanema, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada réu, **até o julgamento final desta ação**” (INDEX 111069050 - Petição Inicial - 05/04/2024 18:09).

Da mesma forma, o Juízo competente tomou **decisão extremamente cautelosa e razoável** ao **deferir o pedido liminar formulado pelo Ministério Público**, ainda que provisoriamente, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

determinar aos réus “**que se abstenham do início das obras no local**”, aguardando nova avaliação do Juízo, a ser realizada após a audiência ora designada, sob pena de fixação de multa diária, em caso de descumprimento do preceito” (INDEX 112778745 - Decisão - 15/04/2024 17:02).

Ao término da extensa audiência especial realizada no último dia 25 de abril de 2024 (na qual não foi lavrada ata, porém, posteriormente foi disponibilizada a gravação completa do ato nos autos (sistema PJE Mídias, segunda parte do arquivo de mídia acostado no INDEX 115197338 - Despacho - 29/04/2024 13:50), o juízo *a quo* entendeu por bem **manter a decisão liminar deferida**, pelo menos até o momento processual de saneamento do feito.

Ocorre que, no final da mencionada audiência, os réus manifestaram a intenção de instalar tapumes ao redor do bem público tombado, sob o pretexto de que tal providência seria necessária para assegurar **a segurança de terceiros, em razão do iminente processo de retirada da base operacional da COMLURB ilicitamente instalada pelo Município**, que ocupa um pequeno trecho do Jardim de Alah mais próximo à Lagoa Rodrigo de Freitas.

Consultado por S. Exa. na própria audiência, o Ministério Público, tendo como prioridade a segurança dos cidadãos, manifestou-se favoravelmente à instalação do tapume **apenas no trecho do Jardim de Alah ocupado pela COMLURB**, trecho este que seria desocupado imediatamente, segundo informaram os representantes do Município na referida audiência.

Cumprir registrar que a desocupação do trecho ocupado pelo COMLURB sequer se iniciou até esta data, indicando ser esta alegação apenas pretexto, havendo outra motivação não explicitada pelos réus para promoverem a instalação dos referidos tapumes.

Por fim, na referida audiência, este Juízo optou por deixar a questão dos tapumes a critério da razoabilidade das partes, tendo, contudo, vinculado explicitamente a questão ao pequeno trecho do bem tombado ilicitamente ocupado pelo COMLURB, em razão de sua preocupação com a segurança e a integridade de terceiros decorrente do desmonte da base operacional da empresa de lixo municipal que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

supostamente iria ocorrer (*vide sistema PJE Mídias, começo da parte II do arquivo de mídia acostado no INDEX 115197338 - Despacho - 29/04/2024 13:50*).

Por isso, qual não foi a surpresa do Ministério Público e dos milhares de cidadãos que acompanham o desenrolar do litígio com atenção e interesse, quando os réus iniciaram a instalação de tapumes de madeira **cercando praticamente a totalidade das Praças e Jardins tombados, muito além do trecho indevidamente ocupado pela COMLURB**, que supostamente seria o motivo alegado para a colocação dos tapumes.

Assim, através da promoção de 06 de maio de 2024, o Ministério Público informou e comprovou ao Juízo, através de promoção instruída com diversas fotografias atuais, que os réus instalaram tapumes cercando as Praças integrantes do Jardim do Alah, bem tombado municipal, **muito além do trecho ocupado pela COMLURB**, que supostamente seria objeto de desmonte, agindo assim de forma excessiva, desproporcional, imotivada e irrazoável (INDEX 116603933 - Manifestação - 07/05/2024 08:24).

Nesta mesma promoção, o Ministério Público requereu o que segue:

“1) Com base nos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, requer seja determinado aos réus **a retirada dos tapumes instalados para cercamento indevido do Jardim de Alah, face a proibição liminar de início das obras a que se destinam os referidos tapumes, com exceção apenas da área atualmente ocupada pela COMLURB**. Requer seja fixado o prazo de 48 horas para retirada dos tapumes dos demais trechos do bem tombado, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”

Contudo, o requerimento acima restou negado no item 1 da decisão do Juízo a quo de fls.119899145, que indeferiu o pedido formulado pelo Ministério Público nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

DECISÃO

Processo: 0840633-75.2024.8.19.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, RIO MAIS VERDE EMPREENDIMENTOS S.A., COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DO, ACCIOLY PARTICIPACOES LTDA

1- Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público, para a fixação de multa diária, por não reconhecer o descumprimento da determinação judicial a respeito da colocação dos tapumes na área do Jardim de Alah. Os tapumes colocados no local obedecem ao critério removível e não definitivo conforme estabelecido pelo Juízo, ao final da audiência especial cuja gravação se encontra disponível no processo.

Esta, a decisão agravada. Concessa *maxima venia*, a r. decisão recorrida deve ser reformada, como se verá pela fundamentação adiante exposta.

III DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Rogamos a V. Exas., mais uma vez, um esforço altivo para que a prestação jurisdicional também seja tempestiva e hábil a solucionar o conflito **antes que o patrimônio cultural seja mutilado**. Mas não apenas isto. O acesso à Justiça somente será efetivo e resolutivo se também for apto a assegurar que os titulares dos bens de uso comum (o povo), possam **usufruir do bem tombado em sua plenitude**, o que está momentaneamente impedido pela conduta danosa dos réus, que o cercaram com tapumes indevidos e indignos.

Lembramos que, em passado recente, o ente público réu degradou o mesmo bem público tombado, notadamente quando permitiu que o Jardim de Alah fosse parcialmente ocupado por **vergonhoso canteiro de obras de empreiteiras notórias** (responsáveis pela construção da bilionária Linha 4 do metrô) e, não satisfeito, logo a seguir instalou **insalubre operação de manuseio de lixo** e maquinário da COMLURB sobre um trecho dos seus jardins históricos, em degradação deliberada e aviltante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

A fotografia abaixo é auto explicativa sobre a responsabilidade direta do ente público municipal pelo estado atual de degradação do bem tombado, **circunstância bastante conveniente à sua pretensão de transformar o jardim histórico tombado em *shopping center* horizontal.**



Sem que esta afirmação seja força de expressão, dezenas de milhares de pessoas acompanham atentamente o desenrolar deste litígio e possuem expectativas justas e legítimas sobre seu desfecho. Os cidadãos merecem toda a nossa consideração. São estas pessoas as destinatárias dos nossos melhores esforços, que confiam seus tributos e fé na aplicação da lei da forma mais justa e imparcial possível. Portanto, somos nós (Ministério Público e Poder Judiciário) os depositários constitucionais das melhores esperanças de justiça dos cidadãos. Não é pouco, nem desimportante, mas é por vezes desconsiderado, como todos sabemos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Os fatos e o Direito correlato foram expostos detalhadamente na longa petição inicial por dever de ofício. A peça inicial, por seu turno, foi fundamentada na extraordinária Informação Técnica elaborada pelos especialistas do GATE (Laudo técnico pericial anexado à inicial). Sua descrição é técnica e altamente especializada, mas a questão de fundo reveste-se de simplicidade conceitual e é emblemática do espírito do nosso tempo, nosso *zeitgeist*.

Nesta ação civil pública estão sendo submetidas a V. Exa. questões caras ao nosso atual estágio civilizatório e ao legado que deixaremos (**ou não**) às gerações vindouras. Legado este que não construímos, mas **nos foi deixado pelas gerações antecedentes a título de herança cultural**. É nosso dever jurídico e moral preservar restaurar a jóia arquitetônica e urbanística que nos foi legada pelos mais antigos.

Mas a ação civil pública do Jardim de Alah não é apenas sobre o jardim histórico. Também é sobre a confiança no Estado de Direito, sobre a necessidade de preservação da nossa História e Cultura. É sobre a crença fundamental de que todos são iguais perante as exigências da lei, desde os mais humildes indivíduos que seguem todas as regras vigentes, mesmo aquelas que não fazem sentido, até aqueles que não gostariam de ser iguais, por suas relações privilegiadas e poder político-econômico desigual.

Feita esta delimitação da relevância extraordinária da lide subjacente, passamos a expor os fundamentos que exigem a reforma da decisão agravada.

Durante o primeiro final de semana do mês de maio, no mesmo exato momento em que milhares de pessoas lutavam pela vida e perdiam tudo na calamidade climática que se abateu sobre o Estado do Rio Grande do Sul, em meio ao burburinho gerado pelo show da cantora Madonna na orla de Copacabana, as empresas rés que seria razoável e prioritário mobilizar dezenas de trabalhadores para deflagrar em pleno sábado e domingo, a instalação “*urgentíssima*” de tapumes lamentáveis, **cercando o bem público tombado muito além do trecho que supostamente será desocupado pela COMLURB**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Com velocidade espantosa e reveladora de suas reais intenções, em poucos dias os réus cercaram com tapumes a quase totalidade das praças do Jardim de Alah, excetuado apenas o trecho mais próximo à orla marítima. Os tapumes de madeira, de aparência intimidadora e sombria, impedem que os cidadãos acessem o bem de uso comum da população e, até mesmo, impedem a simples visualização do interior do jardim histórico.

Salientamos que as Praças do Jardim de Alah já são gradeadas em sua totalidade, embora evidentemente as grades possuam portões que permitam o livre acesso ao bem tombado. Logo, a providência de cercar a totalidade da área com tapumes de madeira instalados sobre o passeio público, na parte externa das grades preexistentes, não tem de fato nenhuma relação efetiva com as alegações de riscos a terceiros apresentadas pelos réus na citada audiência especial.

Ao cobrir o bem tombado com tapumes, **muito além do trecho que eventualmente será desocupado pela COMLURB**, impedindo de forma irrazoável e desproporcional o acesso aos jardins históricos e às áreas nas quais **o início de quaisquer obras está proibido por determinação judicial vigente**, resta evidente que a alegação de segurança dos cidadãos apresentada pelos réus na audiência não passou de subterfúgio insincero para a instalação do cercamento por tapumes.

Na realidade, é indispensável registrar que, no sentido oposto ao alegado, **os tapumes aumentaram a insegurança e os riscos de assaltos e outros crimes violentos, eis que funcionam como obstáculo visual para que agentes de segurança da Guarda Municipal e da Polícia Militar possam observar o que ocorre nas calçadas e na parte interna das praças**. Já existem notícias de **assaltos ocorridos após a instalação dos tapumes**, em razão dos pontos cegos criados pela barreira visual infundada, tal como foi previsto que ocorreria pelo Ministério Público em sua promoção nos autos originários.

Não há nenhuma dúvida de que a instalação de tapumes ao redor de área tão extensa dificulta o policiamento já precário e **agravou o risco de que os transeuntes que passam pelo local sejam**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

vítimas de criminosos, pelo simples fato de que quarteirões inteiros agora estão repletos de pontos cegos ao longo do passeio público.

Mais do que isso. Tudo indica ter ocorrido precisamente a conduta desleal que foi objeto de advertência do Ministério Público aos réus durante a audiência especial, ou seja, a tentativa de criar a aparência de um **"fato consumado"** sobre o destino de bem tombado histórico, que, queiram os réus ou não, permanece *sub judice*. Aliás, o devido processo legal mal se iniciou e o contraditório sequer foi formado nos autos (até este momento, o Município sequer apresentou sua contestação).

Tal estratégia, infelizmente, é corriqueira em situações que envolvem obras e construções ilegais, sobretudo em áreas irregulares e submetidas ao jugo de grupos criminosos armados, como milicianos que operam no ramo imobiliário, o que evidentemente não é o caso do Jardim de Alah. Como se sabe, nestas áreas nas quais a lei não tem valor real, ao primeiro sinal da presença fiscalizadora ou da propositura de ações judiciais que objetivam impedir os danos que serão causados pela obra ilícita, os empreiteiros costumam acelerar a empreitada danosa, por acreditarem na máxima de que **"o construído não será demolido; o consumado não será revertido"**.

Registramos que os próprios réus na audiência especial admitiram não ter sequer o projeto básico ou executivo finalizados para apresentar a este Juízo, mas tão somente um anteprojeto que modifica completamente o bem tombado, ainda sujeito ao auto licenciamento municipal. A ausência de projetos, inclusive, foi objeto de requisição judicial de esclarecimentos, dirigida aos réus pelo juízo, constante do item 3 do mesmo despacho cuja parte inicial contém a decisão agravada: "(...) 3 - **Esclareçam as Rés, no prazo de 5 dias, se já se encontra pronto o projeto executivo**".

Ora, sem os referidos projetos nenhuma obra poderia ter início no local, nos termos não só da legislação municipal, como também nos termos do contrato de concessão e da decisão liminar, que restou preclusa e proibiu o início de quaisquer obras no bem tombado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Segundo os termos do Edital que precedeu a concessão da área às empresas réis, o local é um **Parque Municipal** denominado Jardim de Alah. Como tal um logradouro público, que na definição do Código de Obras do Município, Lei Complementar Municipal nº 198/2019, está assim definido no Glossário:

“LOGRADOURO PÚBLICO - Espaço de propriedade municipal, **destinado ao trânsito público**, oficialmente reconhecido, aceito e identificado por uma denominação.”

Pelo próprio contrato de concessão firmado pelos agravados, item 2.1, relativo às “Regras Básicas de Interpretação, prevalecerá o seguinte: “(i) em primeiro lugar, as normas legais”. Portanto, além dos argumentos antes expostos, aplicam-se também as regras contidas no referido Código de Obras (lei complementar municipal), que afastam qualquer fundamento legal para a instalação dos tapumes que impedem o acesso às praças do Parque do Jardim de Alah, por não atenderem à legislação municipal de obras. Como se verá a seguir, a instalação dos tapumes não é apenas irrazoável, desmedida, desproporcional, excessiva e precipitada. Também é ilegal.

Primeiramente, é preciso registrar as definições contidas no Código de Obras sobre como é possível iniciar quaisquer tipos de edificações no Município de forma regular, no cumprimento da lei:

“ALVARÁ - É a licença administrativa para realização de qualquer obra particular ou exercício de uma atividade, e caracteriza-se pela guia quitada referente ao recolhimento das taxas relativas ao tipo de obra ou atividade licenciada”

LICENÇA - É a autorização dada pela autoridade competente para execução de obra, instalação, localização de uso e exercício de atividades permitidas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Portanto, para início de qualquer obra no local, é imprescindível que os empreendedores tenham Alvará de Obra, fruto da licença concedida, por todas as autoridades competentes, inclusive pelo IPHAN, já que se trata de local no entorno de bem tombado federal.

Antes da expedição do Alvará/Licença, não é permitido qualquer início de atividades ou obra, especialmente em bem público tombado, e no entorno de bem federal protegido (Lagoa Rodrigo de Freitas).

A única função da colocação de tapumes é a proteção de uma obra licenciada e autorizada, o que não é o caso em exame. No Código de Obras, consta a seguinte a definição de tapume:

“TAPUME - Vedação provisória que separa um lote ou uma obra do logradouro público”.

O mesmo código de obras regula a colocação de tapumes. No tocante a lotes privados, não há necessidade de sua licença, no pressuposto de que os tapumes serão colocados quando licenciada a obra, seja ela de edificação ou demolição.

Mas, no caso de instalação de tapumes fora de lote privado, ou seja, em logradouro público, o Código de Obras exige licença específica. Vejamos o que diz o código sobre “Segurança e Proteção”:

“Segurança e Proteção

Art. 34. É obrigatório o isolamento e a colocação de elementos de segurança e **proteção do canteiro de obras**, como **tapumes**, galerias, andaimes e telas de acordo com as normas vigentes.

§ 1º Não há necessidade de licença para instalação quando os elementos estiverem dentro do limite do lote.

§ 2º A instalação dos elementos de proteção não poderá prejudicar a visualização de placas de sinalização e de informação, a eficiência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

equipamentos de iluminação e de sinalização, a arborização pública e o acesso às instalações de concessionárias de serviços públicos.

§ 3º A instalação de tapume fora dos limites do lote será admitida, excepcionalmente, **quando estritamente necessário e pelo menor tempo possível, mediante licença para a sua instalação**, nos seguintes casos:

I - nas edificações construídas no alinhamento e em casos devidamente justificados, podendo ocupar, no máximo, a metade da largura do passeio, deixando largura livre mínima de um metro e cinquenta centímetros para circulação de pedestres;

II - nos lotes atingidos por projeto de alinhamento, o tapume poderá ocupar a área de recuo, a título precário, desde que não prejudique as condições locais de circulação e acessibilidade e seja recuado para o alinhamento projetado tão logo o acabamento externo da obra esteja concluído. (...)

§ 5º **Os tapumes de obras paralisadas por mais de cento e vinte dias, que estejam ocupando parcialmente o passeio, deverão ser removidos.**”

Portanto, **todo tapume colocado em área pública, mormente logradouro público sem a devida autorização da autoridade de obras (e antes que a obra seja devidamente licenciada) é irregular**, nos termos da legislação municipal vigente no município.

Se a obra ainda está sob exame, na verdade, está com seu início proibido por decisão judicial não recorrida, jamais poderia o empreendedor “adiantar” o serviço, obstaculizando a circulação pública, e o entorno do logradouro público e a paisagem urbana tombada, mesmo porque não se sabe qual e quando o projeto será aprovado, e nem mesmo se será de fato aprovado.

Ao assumir o contrato de concessão, o empreendedor assumiu os riscos decorrentes, e se há paralisação de parte de sua execução, até diante de sua patente ilegalidade face o risco inequívoco de destruição do patrimônio histórico tombado, postas em Juízo, é evidente que seus prazos e condições contratuais se encontram suspensos, dentro desses limites, e na condição dos riscos do contrato



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

assinado. E, como todos sabemos, qualquer questão privada relativa à execução ou suspensão do contrato deve ser discutida entre os contratantes em ação própria. Nesta ação, as únicas questões que de fato são relevantes são aquelas relativas à proteção legal vigente sobre o bem de uso comum tombado, qual seja, as praças e jardins históricos integrantes do Parque do Jardim de Alah.

Finalmente, vale destacar que todas as áreas públicas situadas no Município do Rio de Janeiro se encontram delimitadas por Projeto Aprovado de Alinhamento (PAA). O Código de Obras assim define PAA, no seu glossário:

“PROJETO APROVADO DE ALINHAMENTO (PAA) - Projeto que define o traçado dos logradouros, separando o espaço público das parcelas privadas ou de outros bens públicos”

Portanto, se o projeto do empreendedor envolver uma redefinição de áreas públicas tombadas, transformando-as em **shopping center horizontal privado**, como é o caso, antes mesmo da licença de obras, será necessário que a autoridade competente também expeça – mediante estudos urbanísticos – o novo PAA para o local.

Aliás, os tapumes já haviam sido precedidos pela instalação de containers no interior do jardim histórico (abaixo fotografados e que permanecem no local até esta data), medida igualmente preparatória de **obras que não foram autorizadas** e, mais uma vez recordamos, **tais obras estão proibidas por decisão liminar vigente, que não foi objeto de recurso pelos réus.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Portanto, não há nenhum motivo real, legítimo ou razoável a justificar a apressada instalação dos tapumes que cercaram quase completamente parque público, tombado e histórico, cuja área total corresponde a cerca de 93.620,90m². A instalação dos tapumes foi abaixo fotografada, com profundo pesar e desgosto pelos cidadãos interessados na preservação do jardim histórico.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

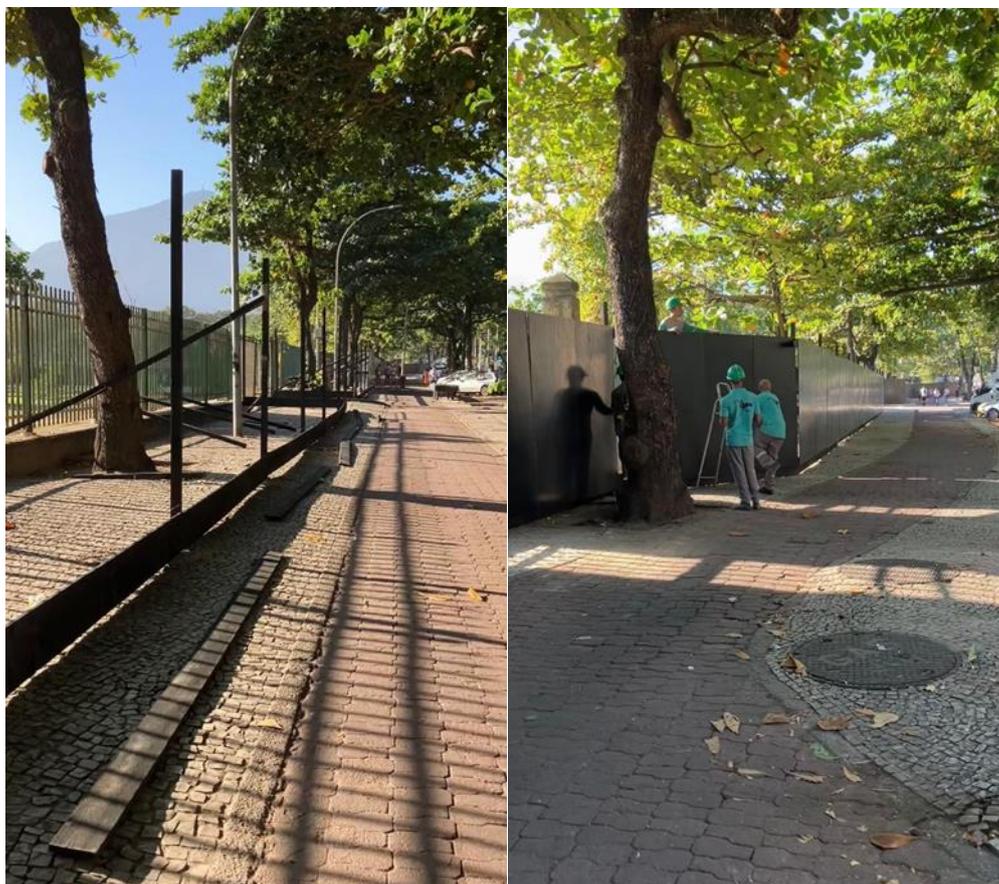
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

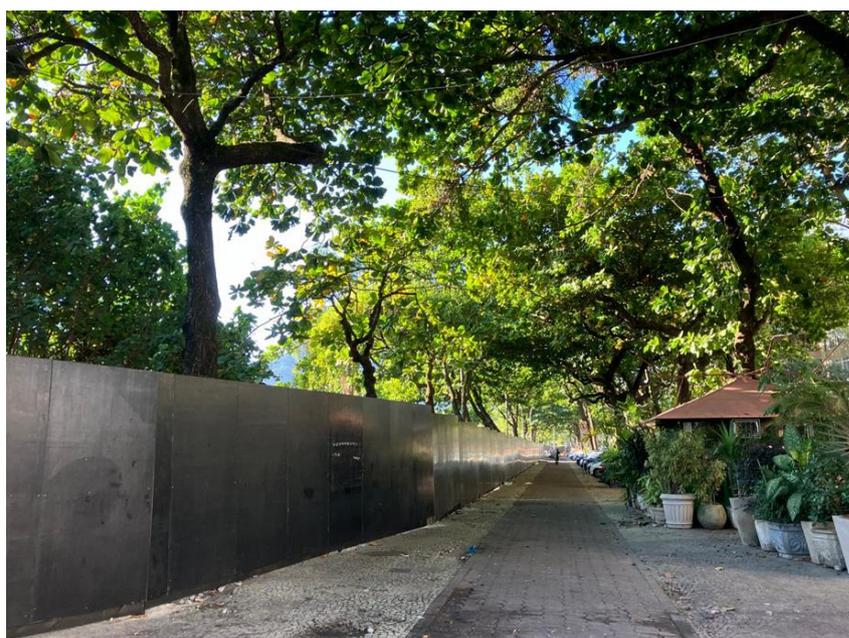
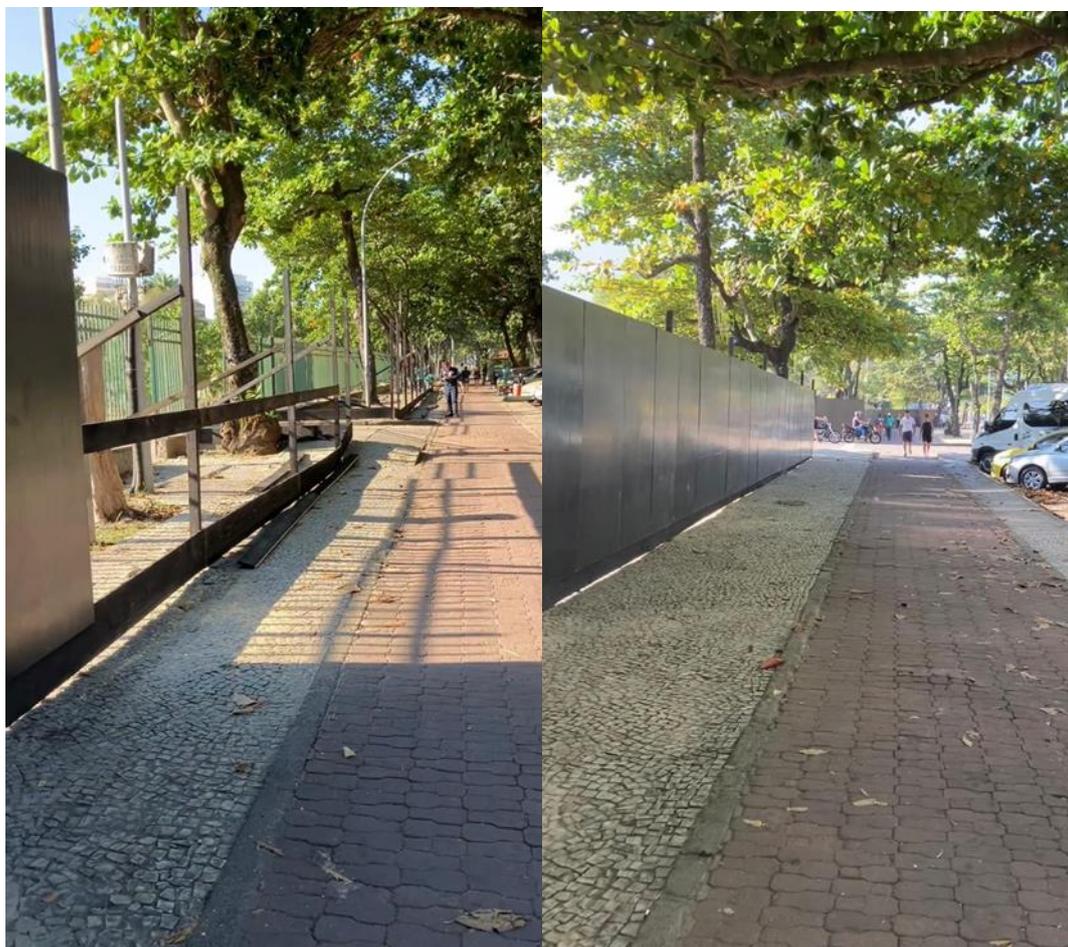
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Como se observa, a imagem dos tapumes que cercaram o bem tombado se assemelha em tudo a um **muro vergonhoso e autoritário**, como tantos outros muros que a História costuma derrubar com alívio libertador, por segregarem as pessoas dos seus direitos fundamentais. No caso presente, o muro de tapumes erguido pelos réus segrega ilegalmente as praças públicas e os jardins históricos tombados dos seus verdadeiros e legítimos titulares (o povo), dentre eles **os alunos da escola pública** que frequentam o espaço regularmente para atividades de lazer e prática de esportes:



Tapumes, por definição semântica, são uma vedação temporária, de madeira ou outro material, **usada para resguardar construções ou obras na via pública**. Portanto, **seu único propósito é vedar áreas que receberão obras ou construções**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Logicamente que os tapumes são elementos acessórios de obras ou construções (elemento principal). Sendo acessórios, tapumes só podem (ou devem) estar presentes licitamente quando obras ou construções também estão presentes, de forma lícita, licenciada e autorizada. **Ocorre que as obras de descaracterização não foram autorizadas, licenciadas e, na verdade, estão proibidas por decisão judicial.**

Assim, a instalação dos tapumes de forma acelerada, despropositada e desproporcional, para o fechamento de área pública que está proibida de receber obras de qualquer natureza, revela o verdadeiro propósito dos réus.

Ao evidenciar um fato consumado inexistente, qual seja, a ansiada autorização para o início iminente das obras de descaracterização do bem tombado (**que permanecem proibidas por decisão judicial vigente e não recorrida pelos agravados**), os tapumes dos réus inequivocamente contribuem para tentar desacreditar a resolutividade e a efetividade das decisões judiciais proferidas no âmbito do devido processo legal, gerando perplexidade perante os jurisdicionados interessados na preservação do Jardim de Alah, bem tombado histórico.

A existência de uma placa afixada no passeio público do Jardim de Alah, com o nome da empresa “**Strike Carioca**”, que se autodenomina “**A Demolidora Carioca**”, alertando os transeuntes com a advertência “**ESTAMOS EM OBRA**”, diz mais do que mil palavras:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital



Lamentamos que os réus tenham optado por semelhante conduta **ilegal, excessiva, irrazoável e desproporcional**, mesmo depois que o Juízo competente se mostrou ativamente interessado no diálogo e no contraditório. Aliás, vale notar que os réus foram mais céleres na construção de centenas de metros de tapumes do que na apresentação de suas contestações no presente processo, e até a data de hoje, os entes públicos réus não submeteram suas defesas ao contraditório.

Por princípio e dever de ofício, o Ministério Público não se afastará nem por um segundo do caminho trilhado até aqui. Acreditamos na Justiça e no império da lei. Fora deste caminho não há civilização. Temos convicção de que tão relevante quanto o resultado, é a forma e a dignidade com que ele é obtido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

O dever legal de preservar o Patrimônio Cultural imposto a todos nós, especialmente ao Município.

Como narrado detalhadamente na exposição dos fatos na petição inicial, o Jardim de Alah é bem tombado definitivamente ao nível municipal pelo Decreto n. 20.300/2001, que criou a Área de Proteção do Ambiente Cultural do Leblon (APAC do Leblon).

Não obstante, o exame dos autos revela que o jardim histórico tombado se encontra em lamentável estado de degradação, **em razão da ação e omissão deliberada do ente público municipal que possui o dever legal de conservá-lo e protegê-lo.**

Como sabemos, na última década, o Município do Rio de Janeiro autorizou a instalação de vulgar canteiro de obras sobre o bem tombado, pelas notórias empreiteiras que construíram a Linha 4 do Metrô. Este canteiro, de proporções invulgares, permaneceu ocupando vasto trecho do Jardim de Alah (Praça Grécia) por longos anos, impedindo o seu uso pelo titular dos bens de uso comum, ou seja, os cidadãos.

Simultaneamente, o Município também autorizou sua empresa pública de limpeza urbana (COMLURB) a instalar em trecho adjacente ao canteiro de obras, base operacional de manuseio de resíduos e equipamentos pesados de limpeza, **transformando trecho do jardim histórico tombado em local insalubre, fétido e até mesmo perigoso.**

Todas estas ações danosas anteriores, degradantes, ilícitas e indignas, foram objeto de ações civis públicas tempestivamente movidas pelo Ministério Público (que ainda estão em curso) e, embora a situação atual do bem tombado seja triste, felizmente, **ainda é suscetível de reparação e restauração.** Não obstante, o Município ainda não se deu por satisfeito em sua reiterada **repulsa ao jardim histórico.**

Agora, a Prefeitura assistiu com indisfarçada satisfação, a instalação de tapumes para novo canteiro de obras sobre o Jardim de Alah, desta feita para desfigurá-lo definitivamente, de forma irreversível, através da construção de projeto imobiliário com tipologia arquitetônica e usos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

de shopping center horizontal, que será explorado comercialmente pelas felizardas empresas concessionárias por décadas a fio.

Convenhamos, se o caso da destruição do patrimônio cultural representado pelo Jardim de Alah vier a ser objeto de estudo por hipotéticos pesquisadores no futuro (**e será, acreditem**), a parte mais difícil será fazer os jovens pesquisadores do futuro acreditarem que tais eventos, obviamente ilícitos e antijurídicos, de fato ocorreram e foram autorizados.

Por fim, vale ressaltar que, ao colocar tapumes em área muito mais extensa do que o necessário, foi violada a proporcionalidade mais especificamente quanto ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, sendo que no campo fático **não se verifica compatibilidade entre a idoneidade de meios e a necessidade da medida, que foi excessiva.**

Assim entende a jurisprudência e a doutrina, em temas dos mais diversos, em casos de violação ao princípio da proporcionalidade, demonstrando que as situações desproporcionais, irrazoáveis e excessivas devem ser afastadas pelo Poder Judiciário.

A proporcionalidade e a razoabilidade, como se sabe, são princípios baseados na cláusula do devido processo legal em seu sentido material, utilizados como instrumentos de ponderação entre dois ou mais princípios constitucionais que estejam em aparente conflito, determinando, em cada caso, qual deve prevalecer sobre o outro. É comum utilizá-la, por exemplo, para resolver conflitos entre o interesse público e os direitos individuais.

A proporcionalidade em sentido estrito estabelece que deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe não só o excesso (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

No caso em exame, o que se verifica é que fechar toda a área com tapumes ao entorno do Jardim de Alah causa mais malefícios que benefícios. Os benefícios alegados pelos agravados (reconhecidos, em tese, pelo Ministério Público) seriam a proteção das pessoas quando das medidas de desmonte da base operacional da COMLURB que ocupa o trecho do Jardim de Alah mais próximo da Lagoa Rodrigo de Freitas.

Ocorre que não apenas a base da COMLURB não foi desmobilizada até este momento, como os tapumes foram instalados de modo a cercar e impedir o uso da quase totalidade do bem público tombado, abrangendo pelo menos 75 mil m². Portanto, o benefício alegado não passou de mero pretexto para alcançar outros objetivos, vedados pela legislação, como a antecipação de obras que permanecem proibidas e *sub judice*, criando-se a aparência de um “fato consumado”.

Por outro lado, existem diversos malefícios que saltam aos olhos. O mais evidente é a impossibilidade de uso das praças e dos jardins pela população, em clara violação e desvio da finalidade do bem público tombado. Porém, registramos também, como exemplo concreto e grave de consequência inaceitável, o maior risco de assaltos na área, dado que **a instalação de tapumes ao redor de área tão extensa dificulta o policiamento já precário e agrava o risco de que as pessoas que passam pelo local (idosos, mulheres, crianças) sejam vítimas de criminosos**, pelo simples fato de que quarteirões inteiros estarão repletos de pontos cegos ao longo do passeio público.

Posto isso, resta inconteste a irrazoabilidade e a desproporcionalidade, mas também a ilegalidade da instalação de tapumes em toda a área, conforme amplamente demonstrado.

IV. DO PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, o Ministério Público requer que sejam abordadas todas as normas jurídicas tratadas no presente recurso, para oportunizar eventual interposição de recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

excepcional, em especial o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, em sua dimensão material (violação da razoabilidade e da proporcionalidade).

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

- 1) A **concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso**, conforme art. 1019, I, do NCPC, para que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, seja determinado aos réus **a retirada dos tapumes instalados para cercamento indevido do Jardim de Alah, face a proibição liminar de início das obras a que se destinam os referidos tapumes, com exceção apenas da área atualmente ocupada pela COMLURB.** Requer seja fixado o prazo de 48 horas para retirada dos tapumes dos demais trechos do bem tombado, **sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);**
- 2) Posteriormente, o conhecimento e provimento deste recurso de agravo de instrumento com a reforma da decisão impugnada.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2024.

CARLOS FREDERICO SATURNINO

PROMOTOR DE JUSTIÇA